



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.817 - SP (2011/0200848-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : TIEYAS SASAOKA
ADVOGADO : KÁTIA CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO BASEADO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE.

1. A tese defendida no recurso especial de que ficou demonstrado nos autos que o autor exerceu a atividade rural em regime de economia familiar, e não como produtor, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.817 - SP (2011/0200848-3)

AGRAVANTE : TIEYAS SASAOKA
ADVOGADO : KÁTIA CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tieyas Sasaoka interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 846/849, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, a existência de precedentes desta Corte no sentido de que não descaracteriza o regime de economia familiar a dimensão do imóvel, a existência de empregados eventuais, irregular complementação de renda do segurado ou vínculo urbano.

Por isso, deve ser reconhecido o ora agravante como trabalhador rural, pois a ampla prova produzida registrou o exercício, durante toda a vida, de labor indispensável à subsistência da família, em condições de mútua dependência, sem outra fonte de rendimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.817 - SP (2011/0200848-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, no tocante à prova documental do labor campesino, cumpre asseverar a árdua tarefa encontrada pelos trabalhadores rurais para comprovar o exercício de atividade rurícola, em razão das dificuldades inerentes ao meio campestre.

Segundo entendimento desta Corte, *o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família* (AR 1.411/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 22/03/2010).

Examinando o contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo assim se manifestou:

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 170 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, fs. 14/184 188/300 e 305/311, 322/331, 334/343 e 347.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais do vindicante (fs. 185/186), têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 187), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

Cumpre ressaltar que o postulante foi inscrito como Produtor Rural (empregador rural), em data de 09/8/1982 (fl. 200), com recolhimentos nesta categoria, relativos ao período de 1975 a 1990 (fs. 188/199), tendo outra inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como individual, cuja ocupação consta como produtor rural, em data de 18/8/1992 (f. 14), com contribuições (fs. 201/227, 229/241, 244/256, 260/267, 272/284, 288/300, 306/311, 322/331, 334/343 e 347).

Ademais, verifica-se a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino, em regime de economia familiar, nas declarações do Imposto de Renda do postulante, referentes às épocas de 1969 a 1981, 1983 a 1993 e 1995 a 1994 (fs. 25/26, 28/29 e versos, 33/34 e versos, 47 e verso, 57 e verso, 64,70, 72 e verso, 76 e verso, 82 e verso, 88 e verso, 94 e verso, 105, 108 e verso, 111 e verso, 118 e verso, 125, 128, 133 e verso, 136 e verso, 138/140, 142/143, 159/163, 167 e verso e 168/169).

Frise-se ainda, que muito embora as testemunhas tenham alegado o labor rural do autor (fs. 581/583), este em seu depoimento pessoal relatou que "... no tempo de seu pai a produção era enviada para a Cooperativa de Campinas, que faliu, que depois, quadro que permanece até hoje, a produção é enviada para o CEASA em São Paulo."

Assim, os elementos de convicção coligidos aos autos não permitiu concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99) (e-STJ fls. 754/755).

Assim, concluiu a instância ordinária que o autor exercia atividade lucrativa, o que descaracterizaria o regime de subsistência dos segurados especiais.

Assim, a pretensão do recurso especial no sentido de que ficou demonstrado nos autos o trabalho em regime de economia familiar esbarra no óbice contido na da Súmula n. 7 do Superior Tribunal Justiça.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 847.165/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.9.2006, DJU de 16.10.2006 p. 430 - grifou-se).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0200848-3

**AgRg no
REsp 1.278.817 / SP**

Números Origem: 102863120034036105 200361050102864

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIEYAS SASAOKA
ADVOGADO : KÁTIA CARVALHO NOGUEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIEYAS SASAOKA
ADVOGADO : KÁTIA CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.